



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.004359/2003-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.695 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** VIB-TECH-INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Derouledé, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da ausência de recolhimento de IPI referentes a diversos decênios compreendidos entre julho a dezembro de 1998.

Em sua Impugnação a empresa pugnou pela improcedência do lançamento posto que teria aderido ao REFIS, estando assim os débitos lançados já devidamente parcelados.

A DRJ de Ribeirão Preto, após análise dos argumentos e dos débitos consolidados no âmbito do REFIS, decidiu manter em parte o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 11/07/1998 a 20/07/1998, 21/11/1998 a 10/12/1998, 21/12/1998 a 31/12/1998*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*REFIS. DECLARAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS.*

*Somente são considerados confissão de dívida e consolidados automaticamente no Refis os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (rubrica "Saldo a Pagar" com saldo maior que zero). Débitos declarados com créditos vinculados (pagamentos, compensações, parcelamentos ou ações judiciais) não entram na consolidação da dívida para parcelamento a menos que estejam expressamente relacionados na Declaração do REFIS.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.*

A decisão foi assim resumida pelo relator:

*1. cancelar o lançamento de IPI referente ao 2º decêndio de julho de 1998, no valor de R\$2.541,16, por motivo de o débito já estar consolidado no Refis;*

*2. cancelar o lançamento de IPI referente ao 3º decêndio de dezembro de 1998, no valor de R\$1.509,45, também por motivo de débito já consolidado no Refis;*

*3. cancelar a multa de ofício no valor de R\$ 4.711,13, por retroatividade benigna, podendo a multa moratória ser exigida em procedimento diverso;*

*4. manter o lançamento de IPI referente ao 1º decêndio de dezembro de 1998, no valor de R\$2.230,90 e o saldo da multa de mora paga a menor no valor de R\$36,53, referente ao 3º decêndio de novembro de 1998;*

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que, tendo ocorrido a informação na Declaração REFIS de débitos em valor superior aos lançados no presente processo, a diferença recolhida a maior deveria ser compensada com o débito remanescente.

Por fim, informa que aderiu aos parcelamentos da Lei 10.684/06 (PAEX) e da Lei 11.941 (REFIS IV).

Consta ainda do processo intimação endereçada a Recorrente onde se solicita a apresentação do pedido de desistência do Recurso Voluntário conforme determina a legislação de regência do REFIS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito a celeuma a ser discutida neste processo se limita ao 1º decênio de 1998.

Em relação ao débito remanescente, em que pese a alegação da Recorrente de ter sido parcelado, as informações trazidas pela autoridade preparadora dão conta que o mesmo não foi consolidado no âmbito do REFIS do ano de 2000.

Em seu recurso a recorrente pugna pela compensação do débitos com créditos decorrentes da consolidação de débitos em valor maior do que o devido.

Ainda que fosse possível analisar o pedido de compensação como matéria de defesa, necessário seria que os créditos fossem quantificados e devidamente identificados.

No presente caso, apenas alega-se a necessidade de compensação do débitos remanescente com eventuais créditos que a Recorrente teria. Sem maiores informações não há como sequer analisar a possibilidade.

Quanto as informações de que teria aderido ao PAEX e ao REFIS IV, tenho que tais afirmações não podem ser consideradas neste momento processual. Isto porque não há prova de que referido debito foi de fato parcelado.

Merece destaque o fato de que a Recorrente foi instada a apresentar o pedido de desistência do presente Recurso Voluntário (condição para adesão ao parcelamento) e nada informou.

Assim, na falta de contestação específica quanto ao crédito lançado no presente processo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator